a que se refere o artigo anterior serão fixados pelo Ministro do Interior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Pacos do Governo da República, 29 de Julho de 1933.—António Oscar de Fragoso Carmona — António de Oliveira Salazar — Antonino Raul da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Antbal de Mesquita Guimarãis — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro - Alexandre Alberto de Sousa Pinto -Sebastido Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

MINISTERIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto-lei n.º 22:894

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Govêrno decrota e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º E aberto no Ministério das Finanças a favor do mesmo Ministério um crédito especial da quantia de 208.575\$ destinado ao pagamento de despesas de publicidade e propaganda, devendo a mesma importância constituir o n.º 2) do artigo 268.º, capítulo 15.º, do respectivo orçamento em vigor no ano económico de

1932-1933, sob a rubrica «Publicidade e propaganda».
Art. 2.º É anulada a quantia de 208.575\$ na alínea a)
do n.º 1) do artigo 263.º do mesmo capítulo do referido

Art. 3.º Fica autorizada a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer em conta da verba a que se refere o artigo 1.º do presente decreto as despesas a que a mesma se destina, já efectuadas.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor. Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1933.-António Óscar de Fragoso Carmona — António de Oliveira Salazar - Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira -Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarãis — José Caeiro da Mata-Duarte Pacheco - Armindo Rodrigues Monteiro - Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

Decreto-lei n.º 22:895

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É transferida a quantia de 700\$ da verba inscrita no artigo 364.º, capítulo 22.º, do orçamento do Ministério das Finanças em vigor no ano económico de 1932-1933 para a inscrita sob a rubrica «Material de consumo corrente», no artigo 365.º do mesmo capítulo do referido orçamento, para seu reforço.

Art. 2.º É transferida a quantia de 3.000\$ da verba inscrita no artigo 360.º, capítulo 22.º, do orçamento do Ministério das Finanças em vigor no ano econômico de 1932-1933 para a inscrita sob a rubrica Despesas de comunicações», no artigo 367.º do mesmo capítulo do referido orçamento, para seu refôrço.

Art. 3.º È transferida a quantia de 700\$, sendo 350\$ da verba inscrita na alínea a) e 350s da inscrita na alínea b) do artigo 15.º, capítulo 1.º, do orçamento privativo do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral em vigor no ano económico de 1932-1933 para a inscrita sob a rubrica «Artigos de expediente, encadernações, assinatura do Diário do Govêrno, compra de livros de secretaria, pequenas reparações eventuais, etc.», no n.º 2) do artigo 16.º do mesmo ca-

pítulo do referido orçamento privativo, para seu reforço.

Art. 4.º É transferida a quantia de 3.000% da verba inscrita na alínea a) do n.º 1) do artigo 11.º, capítulo 1.º, do orçamento privativo do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral em vigor no ano económico de 1932-1933 para a inscrita sob a rubrica «Para pagamento aos sub-inspectores de saúde», na alínea a) do n.º 3) «Transportes», do artigo 18.º do mesmo capítulo do referido orçamento privativo, para

Art. 5.º Fica autorizada a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer em conta das verbas a que se refere o presente decreto as despesas a que as mesmas se destinam, já efectuadas.

Art. 6.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 29 de Julho de 1933.— António Óscar de Fragoso Carmona — António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimardis — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastido Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

MINISTÉRIO DA GUERRA

2.º Direcção Geral

2.ª Reparticão

Decreto-lei n.º 22:896

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 1.º do decreto n.º 22:408, de 5 de Abril de 1933, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º E considerada de utilidade pública, nos termos do n.º 1.º do artigo 2.º da lei de 26 de Julho de 1912, a expropriação de 26:142 metros quadrados de terreno de semeadura, que fazia parte da propriedade conhecida pela designação de Quinta da Comenda, sita no morro de Albarquel, freguesia da Anunciada, concelho e distrito de Setubal, pertencente aos herdeiros de cidadão francês Conde de Armand, Abel Henri George, terreno que confronta a norte e a oeste com a estrada de serviço do antigo forte de Albarquel, a leste com terrenos dos referidos herdeiros e a sul com a faixa marginal pública do rio Sado, conforme a planta elaborada pela Direcção do Serviço de Obras e Propriedades Militares no Governo Militar de Lisboa, e se torna necessário para a construção da bataria de Albarquel, devendo a área indicada, de 26:142 metros quadrados, ser devidamente rectificada logo que pelo Estado seja demarcada a referida faixa marginal pública do rio Sado.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1933.-António Óscar de Fragoso Carmona — António de Oliveira Salazar - Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimardis — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral de Marinha Direcção da Marinha Mercante

Decreto-lei n.º 22:897

F Convindo esclarecer algumas disposições do decreto n.º 21:721, de 19 de Setembro de 1932, relativo à constitulção das assembleas gerais das emprêsas de navega-

ção subsidiadas pelo Estado;

Considerando que o decreto n.º 22:526, de 15 de Maio de 1933, foi publicado já depois de depositadas muitas acções da Companhia Nacional de Navegação para a próxima assemblea geral, não sendo por isso justa a eliminação dos accionistas que fizeram o seu depósito na presunção de poderem tomar parte naquela assemblea, conforme lhes era permitido pela lei então vigente;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As assembleas gerais das emprêsas de navegação subsidiadas pelo Estado devem ser constituídas pela forma expressa nos decretos n.ºs 21:721, de 19 de Setembro de 1932, e 22:526, de 15 de Maio de 1933, com os esclarecimentos e alterações constantes do pre-

sente diploma.

Art. 2.º O mandato para votar previsto no § 1.º do artigo 7.º do decreto n.º 21:721 só pode ser conferido a quem for accionista nas condições desse decreto e cada mandatário só pode representar um accionista.

Art. 3.º A representação legal de que trata o artigo 8.º do decreto n.º 21:721, de 19 de Setembro de 1932, refere-se exclusivamente aos accionistas incapazes (menores, interditos, ausentes, falidos, mulheres casadas) e o mandato a que alude o § único do mesmo artigo é o que a lei confere, quer aos representantes dos incapazes, quer aos órgãos das pessoas colectivas de direito privado ou público.

Art. 4.º É adiada a execução de decreto n.º 22:526, de 15 de Maio de 1933, para o dia 1 de Janeiro de 1934.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1933. — António Óscar de Fragoso Carmona — António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrígues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Antbal de Mesquita Guimarais — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro - Alexandre Alberto de Sousa Pinto -Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 22:898

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituïção, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º E autorizada a 6.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a satisfazer em conta da verba de 400.000% inscrita no capítulo 12.º, artigo 300.º «Despesas de anos económicos findos», do orçamento do Ministério da Marinha para o ano económico de 1932-1933, reforçada com a quantia de 600.000\$ pelo decreto-lei n.º 22:768, de 29 de Junho de 1933, o pagamento da importância de 81.480\$, correspondente à diferença de 1/5 para 1/3 de melhoria aos professores, demonstradores e instrutores da Escola Naval que acumulam com iguais cargos da Escola Náutica e referente aos anos económicos de 1930-1931 e 1931-1932.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1933.—António Óscar de Fragoso Carmona — António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Olivetra — Anibal de Mesquita Guimardis — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro - Alexandre Alberto de Sousa Pinto -Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto-lei n.º 22:899

Considerando que em virtude da publicação dos decretos n.ºs 22:507 e 22:612, respectivamente de 11 de Maio e 1 de Junho de 1933, que modificaram a organização dos serviços do Ministério dos Negócios Estrangeiros, foi alterada a situação de alguns funcionários que devem transitar da Direcção Geral dos Negócios Comerciais para a dos Serviços Centrais e que esses funcionários carecem de diplomas visados pelo Tribunal de Contas para lhes ser feito o abono de vencimentos nas suas novas situações, que só se realizará depois da publicação do visto no Diário do Govêrno da respectiva posse;

Considerando que o orçamento das despesas do Ministério dos Negócios Estrangeiros para o ano económico de 1933-1934 está organizado de harmonia com as disposições dos citados diplomas e que, não tendo havido interrupção no exercício das respectivas funções, não devem os funcionários de que se trata ser privados do vencimento desde 1 de Julho de 1933 até ao dia da posse na nova situação;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os funcionários que por força do disposto no § único do artigo 6.º do decreto n.º 22:507, de 11 de Maio de 1933, são abatidos ao quadro da Direcção Geral dos Negócios Comerciais e aumentados ao da Direcção Geral dos Serviços Centrais têm direito, até à data da respectiva posse, sos veneimentos que anteriormente